



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.928293/2010-67
ACÓRDÃO	1101-001.803 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se o sujeito passivo comprova que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO E VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática. Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar a ocorrência parcial da retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Deve-se comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, para: a) reconhecer a compensação de estimativas, nos termos da Súmula CARF n. 177; b) no que tange às retenções na fonte, que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, levando em consideração o regime de competência e o regime de caixa, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 317/340) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 303/310, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efl.31/44, volume I), referente à Despacho Decisório (efl.27, volume I) que reconheceu em parte saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2006.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

A interessada apresentou, em 24 de fevereiro de 2006, a DCOMP – Declaração de Compensação – nº 03360.45113.240206.1.3.02-2805, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2006.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 863988698, datado de 7 de junho de 2010, nos seguintes termos (fl. 29):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.167.193,14	9.489.359,22	1.882.776,67	0,00	1.460.932,64	24.000.261,67
CONFIRMADAS	0,00	8.484.966,91	9.357.435,36	1.882.776,67	0,00	1.417.552,67	21.142.731,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.823.916,29 Valor na DIPJ: R\$ 5.823.916,30
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.000.261,69
IRPJ devido: R\$ 18.176.345,39
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.966.366,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37584.77469.030209.1.7.02-0295
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 35228.30243.310306.1.3.02-3426 16252.65020.030209.1.7.02-2828
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.969.330,63	593.866,09	1.391.569,80

Constam ainda, das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 24 a 26), 27 retenções glosadas de Imposto retido por fontes pagadoras de rendimentos (IRRF), quer pelo fato de as receitas correspondentes terem sido oferecidas apenas parcialmente à tributação, quer em face da não confirmação das retenções na fonte, como segue:

TABELA I – RECEITAS OFERECIDAS PARCIALMENTE À TRIBUTAÇÃO

CNPJ	CÓD. REC.	VALORES DE IRRF		
		CONFORME DCOMP	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO
00.000.000/3065-17	3426	202.901,75	154.469,10	48.432,65
01.522.368/0001-82	3426	305.689,17	232.721,17	72.968,00
01.701.201/0001-89	3426	590.847,17	449.811,95	141.035,22
17.298.092/0001-30	3426	190.737,81	145.208,69	45.529,12
17.298.092/0001-30	5273	418.749,30	318.793,84	99.955,46
33.066.408/0001-15	3426	569.585,16	433.625,18	135.959,98
33.066.408/0001-15	5273	221.286,08	168.465,09	52.820,99
33.479.023/0001-80	3426	372.790,93	278.581,27	94.209,66
33.479.023/0001-80	5273	563.916,95	429.309,97	134.606,98
33.700.394/0001-40	3426	1.797.158,67	1.354.589,46	442.569,21
46.567.202/0001-10	3277	648.756,51	493.898,33	154.858,18
49.336.860/0001-90	3426	83.818,14	63.810,75	20.007,39
58.160.789/0001-28	3426	780.814,20	594.889,40	185.924,80
59.588.111/0001-03	3426	985.467,85	750.236,66	235.231,19

60.518.222/0001-22	3426	180.766,27	137.617,36	43.148,91
60.746.948/0001-12	3426	102.894,98	78.333,95	24.561,03
60.942.638/0001-73	3426	628.139,53	478.202,62	149.936,91
61.472.676/0001-72	3426	904.659,86	684.103,53	220.556,33
61.472.676/0001-72	5273	121.350,77	92.384,34	28.966,43
62.331.228/0001-11	3426	570.194,18	434.088,83	136.105,35
TOTAIS		10.240.525,28	7.773.141,49	2.467.383,79

TABELA II – RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS

CNPJ	CÓD. REC.	VALORES		
		CONFORME DCOMP	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO
17.177.999/0003-03	1708	3.673,11	0,00	3.673,11
33.987.793/0001-33	3426	84.371,38	0,00	84.371,38
50.579.044/0001-96	8045	2.087,12	0,00	2.087,12
52.915.386/0001-65	8045	987,42	0,00	987,42
55.537.831/0001-99	8045	492,27	0,00	492,27
60.518.222/0001-22	5273	121.033,79	0,00	121.033,79
74.334.053/0001-85	8045	2.197,35	0,00	2.197,35
TOTAIS		214.842,44	0,0	214.842,44

Também se apontam, como não confirmados, um pagamento, no valor de R\$ 131.923,86, e as seguintes estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, indicadas em três DCOMP, as duas primeiras não homologadas e a última homologada parcialmente:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES, CONFORME DCOMP

Período de apuração da estimativa compensada	Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado
AGO/2005	16805.22428.300905.1.3.04-7977	39.498,40	0,00	39.498,40
AGO/2005	13075.46972.300905.1.3.04-7500	531,94	0,00	531,94
OUT/2005	27015.44904.301105.1.3.01-5432	267.020,42	263.670,79	3.349,63
TOTAIS		307.050,76	263.670,79	43.379,97

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 11 de junho de 2010 (fls. 30), a interessada apresentou, em 12 de julho de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 44, como segue. IRRF

Diz apresentar comprovantes de IRRF em valores iguais ou superiores ao consignado na DCOMP em exame, emitidos por instituições financeiras de CNPJ 42.184.226/0001-30, 01.522.368/0001-82, 01.701.201/0001-89, 17.298.092/0001-30, 33.066408/0001-15, 33.479.023/0001-80, 33.700.394/0001-40, 32.062.580/0001-38, 46.567.202/0001-10, 49.336.860/0001-90, 58.160.789/0001-28, 59.588.111/0001-03, 60.518.222/0001-22, 60.746.948/0001-12, 60.942.638/0001-73, 61.472.676/0001-72 e CNPJ 62.331.228/0001-11, fazendo observações sobre alguns lapsos na indicação de CNPJ fontes pagadoras.

Diz também não haver localizado os comprovantes emitidos pelas pessoas jurídicas de CNPJ 17.177.999/0003-03 55.537.831/0001-99 e 74.334.053/0001-85.

Outrossim, reconhece não fazer jus aos valores de R\$ 2.091,04 e R\$ 866,72, supostamente retidos pelas pessoas jurídicas de CNPJ 50.579.044/0001-96 e 52.915.386/0001-65. PAGAMENTO A este respeito, alega:

18. [...] o débito questão está sendo questionado em ação judicial (Processo 2008.61.00.014945-7, Justiça Federal de São Paulo) e é objeto de depósito judicial, conforme demonstrado pelas pegs processuais e demais documentos juntados a estes autos (doc. 8).

19. Esse suposto débito, portanto, não pode ser cobrado através do presente processo administrativo tendo em vista que já foi pago por meio de depósito em juízo e que a sua exigibilidade está suspensa como determina a Lei (art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional). Finalmente, cumpre lembrar que, se houver desfecho desfavorável para a Requerente, os valores depositados permanecerão em definitivo com a União. Do contrário, os valores deverão ser imediatamente devolvidos a Requerente.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES

Quanto a isto, argumenta: 22. [...] o não reconhecimento de pagamento no montante de R\$43.379,97 decorre do indeferimento de 3 PER/DCOMPs, quais sejam, os de n's 16805.22428.300905.1.3.04-7977, 13075.46972.300905.1.3.01-5432 e 27015.44904.301105.1.3.01-5432.

Ocorre que tais indeferimentos ensejaram a apresentação de Manifestações de Inconformidade (docs. 9, 10 e 11), que ainda não foram definitivamente julgadas.

23. Isso implica dizer que os débitos referentes aos processos administrativos mencionados apresentam exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN. [...] Neste caso, o art. 74, §2 da Lei n' 9.430/96 estabeleceu que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação [...].

29. Tal dispositivo, combinado aos comandos do art. 151, III do CTN, art. 56 do Decreto n' 70.235/72 e art. 74 da Lei n' 9.430/96 resultam na conclusão inexorável de que, ate ulterior decisão, os créditos tributários compensados deverão ser considerados extintos.

30. No caso concreto, tais disposições resultam em uma premissa bastante simples: os créditos tributários relativos às estimativas de janeiro a maio de 2004 estão extintos pela compensação, não subsistindo, portanto, o entendimento fiscal de que tais pagamentos não podem ser confirmados.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme voto condutor:

(...)

IRRF

Como visto, no que tange às retenções de Imposto, a DCOMP em tela recebeu dois tipos de glosa: o primeiro, com fundamento no não oferecimento – ou no

oferecimento parcial – de rendimentos à tributação; e o segundo, com base na ausência de comprovação das próprias retenções.

A manifestante cala-se por completo com respeito à não tributação de rendimentos; por conseguinte, é evidente que, na DCOMP, ela admite haver pleiteado o reconhecimento de uma retenção acima daquilo a que faz jus, tendo em vista o disposto no artigo 231 do RIR/1999: Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...] III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; No que tange às retenções não comprovadas, ela apresenta diversos documentos, mas apenas um deles – aquele de fl. 117, no valor de R\$ 180.766,27, emitido pela pessoa jurídica de CNPJ 60.518.222/0001-22 – comprova o IRRF pleiteado, conforme Tabela II, supra.

Oportuno ressaltar que, no documento de fl. 102, a interessada é a fonte pagadora dos rendimentos, não a beneficiária.

PAGAMENTO

A este respeito, cumpre recordar que, a teor do artigo 156, inciso VI, do CTN, extingue o crédito tributário a conversão de depósito em renda, não o próprio depósito. A hipótese aventada pela interessada não outorga liquidez e certeza a seu pretendido direito creditório e não pode embasar um decism deste Colegiado. Logo, esta glosa há que permanecer em sua inteireza.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES

O argumento de que as DCOMP numeradas 16805.22428.300905.1.3.04-7977, 13 075.46972.300905.1.3.01 -5432 e 27015.44904.301105.1.3.01-5432, não homologadas, ainda pendam de julgamento definitivo é inverídico: efetivamente, a interessada apresentou manifestações de inconformidade contra sua não homologação nos processos 10880.908908/2009-03, 10880.972493/2009-13 e 10880.972494/2009-68; entretanto, tais manifestações foram consideradas improcedentes pelos Acórdãos 15-40.529, da 4ª Turma da DRJ/SDR, em 22 de julho de 2016; 12-70.826 e 12-70827, ambos da 8ª Turma da DRJ/RJO, em 4 de dezembro de 2014, sem que a manifestante recorresse de qualquer uma destas decisões. Logo, não há o que censurar ao Despacho Decisório, neste tópico.

CONCLUSÃO

Isto posto, recalcula-se o direito creditório da interessada como segue:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Tributo devido	18.176.345,39
Total de parcelas de direito creditório indicadas na DCOMP	24.000.261,67
Direito creditório (saldo negativo) na DCOMP	5.823.916,28
Parcelas de direito creditório reconhecidas em Despacho Decisório	21.142.731,61
Direito creditório (saldo negativo) segundo Despacho Decisório	2.966.386,22
Parcela de direito creditório reconhecida em Acórdão	180.766,27
Direito creditório (saldo negativo) segundo Acórdão	3.147.152,49
Direito creditório suplementar	180.766,27

Do novo saldo negativo apurado (R\$ 3.147.152,49) deve ser deduzido o valor do crédito reconhecido no despacho decisório (R\$ 2.966.386,22), restando em favor do contribuinte direito creditório complementar no valor de R\$ 180.766,27.

Ante o exposto, voto por considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório complementar no valor de R\$ 180.766,27, a ser utilizado exclusivamente nas DCOMP indicadas no Despacho Decisório ora em exame.

Após, devidamente cientificado em 12.07.2018 (efls.313), interpôs seu recurso voluntário em 13.08.2013 (efl.314) às efls. 317/340, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e alegando, conforme sumarizado: II — PRELIMINAR: ERRO DE CÁLCULO NO DESPACHO DECISÓRIO; III — O DIREITO: 111.1. DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA RECORRENTE A) DAS RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS; B) DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS OBJETO DE RETENÇÃO NA FONTE. b.1. Comentários iniciais: Dos erros cometidos pela Autoridade Fiscal; b.2. Do oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes dos investimentos Que sofreram retenção do IRRF; b.3. Informe de rendimentos como documento hábil a demonstrar o IRRF recolhido e responsabilidade tributária da fonte pagadora; b.4. Da invalidade do procedimento de fiscalização da Autoridade Lançadora; b.5. Demonstração do devido oferecimento à tributação; 111.2. Dos PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS PELA RECORRENTE; 111.3. DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES;

Junto à petição recursal foram juntados documentos comprobatórios às efls.341/396.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrente inaugura nova discussão em Recurso Voluntário no que diz respeito ao oferecimento das receitas à tributação. Com efeito, em sua manifestação de inconformidade (fls. 31/44), a interessada não tratou da matéria.

Trata-se, portanto, de inovação manifesta na petição recursal, uma vez que o art. 17 do Decreto 70.235 de 1972 expressamente estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Importa consignar que a Recorrente tenta imputar o silêncio na origem ao fato de que “época do Despacho Decisório, não havia especificação detalhada que pudesse indicar de forma clara as razões para o indeferimento das compensações pleiteadas pela Recorrente”.

Acresce que “o único documento dos autos que se presta a demonstrar de forma um pouco mais detalhada — e, mesmo assim, longe de ser claro - as razões para tal indeferimento foi inserido pela autoridade lançadora somente em 2011, muito tempo após a apresentação da Manifestação de Inconformidade pela Recorrente, conforme se extrai da fl. 258 dos autos”.

Contudo, verifica-se que no próprio Despacho Decisório encaminhado (fls. 29) encontram-se claras instruções para obtenção do detalhamento da análise do crédito:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.969.330,63	593.866,09	1.391.569,80

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, não é possível conhecer o argumento apresentado apenas em sede recursal pelo contribuinte, com fundamento no dispositivo legal supracitado.

Acresce a Recorrente que, à época da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente estava discutindo em ação judicial (Processo 2008.61.00.014945-7, Justiça Federal de São Paulo) o débito de R\$ 131.923,86, oriundo do não recolhimento de multa moratória em procedimento de denúncia espontânea efetuado pela Recorrente. Sustenta ainda que, em 14.12.2015, foi exarada decisão favorável pelo Tribunal Regional da 3ª Região, restando decidido que a multa de mora, de fato, não era devida, tendo transitado em julgado em 19/02/2016.

Acrescenta que os valores depositados já foram devolvidos à Recorrente.

Nesse aspecto, essa concorda que o valor de R\$ 131.923,86 não deverá compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005 para fins do direito creditório em discussão no presente processo administrativo.

De qualquer forma, dela não se conhece por se tratar de matéria não controvertida.

No que tange à parte conhecida, conforme relatado, na origem, trata-se de DCOMP – Declaração de Compensação – nº 03360.45113.240206.1.3.02-2805, em que a ora Recorrente alega dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2006. Analisando o Despacho decisório, verifica-se que a unidade de origem reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.167.193,14	9.489.359,22	1.882.776,67	0,00	1.460.932,64	24.000.261,67
CONFIRMADAS	0,00	8.484.966,91	9.357.435,36	1.882.776,67	0,00	1.417.552,67	21.142.731,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.823.916,29 - Valor na DIPJ: R\$ 5.823.916,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.000.261,69

IRPJ devido: R\$ 18.176.345,39

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.966.366,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37584.77469.030209.1.7.02-0295

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35228.30243.310306.1.3.02-3426 16252.65020.030209.1.7.02-2828

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.969.330,63	593.866,09	1.391.569,80

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme se verifica, inicialmente, o crédito não foi reconhecido por (i) existirem parcelas de imposto retido na fonte não comprovadas ou parcialmente comprovadas; (ii)

rendimentos sujeitos ao IRRF não terem sido oferecidos integralmente à tributação; (iii) não comprovação integral de pagamentos; (iv) existência de Estimativas não compensadas:

As razões da negativa foram detalhadas no despacho decisório (fls. 62/65):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3065-17	3426	202.901,75	154.469,10	48.432,65	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.522.368/0001-82	3426	305.689,17	232.721,17	72.968,00	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	500.847,17	449.811,95	141.035,22	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
17.177.999/0003-03	1708	3.673,11	0,00	3.673,11	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	3426	190.737,81	145.208,69	45.529,12	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
17.298.092/0001-30	5273	418.749,30	318.793,84	99.955,46	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.066.408/0001-15	3426	569.585,16	433.625,18	135.959,98	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.066.408/0001-15	5273	221.286,08	168.465,09	52.820,99	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	3426	372.790,93	278.581,27	94.209,66	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	5273	563.916,95	429.309,97	134.606,98	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	1.797.158,67	1.354.589,46	442.569,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.987.793/0001-33	3426	84.371,38	0,00	84.371,38	Retenção na fonte não comprovada
46.567.202/0001-10	3277	648.756,51	493.898,33	154.858,18	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
49.336.860/0001-90	3426	83.818,14	63.810,75	20.007,39	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
50.579.044/0001-96	8045	2.087,12	0,00	2.087,12	Retenção na fonte não comprovada
52.915.386/0001-65	8045	987,42	0,00	987,42	Retenção na fonte não comprovada
55.537.831/0001-99	8045	492,27	0,00	492,27	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	780.814,20	594.889,40	185.924,80	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.588.111/0001-03	3426	985.467,85	750.236,66	235.231,19	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.518.222/0001-22	3426	180.766,27	137.617,36	43.148,91	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.518.222/0001-22	5273	121.033,79	0,00	121.033,79	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	102.894,98	78.333,95	24.561,03	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.942.638/0001-73	3426	628.139,53	478.202,62	149.936,91	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.472.676/0001-72	3426	904.659,86	684.103,53	220.556,33	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.472.676/0001-72	5273	121.350,77	92.384,34	28.966,43	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.331.228/0001-11	3426	570.194,18	434.088,83	136.105,35	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
74.334.053/0001-85	8045	2.197,35	0,00	2.197,35	Retenção na fonte não comprovada
Total		10.455.367,72	7.773.141,49	2.682.226,23	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.484.966,91

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/11/2005	24/02/2006	890.226,73	0,00	21.632,50	911.859,23	890.226,73	758.302,87	131.923,86	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							890.226,73	758.302,87	131.923,86	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 9.357.435,36

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 9.357.435,36

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2005	16805.22428.300905.1.3.04-7977	39.498,40	0,00	39.498,40	DCOMP não homologada
AGO/2005	13075.46972.300905.1.3.04-7500	531,94	0,00	531,94	DCOMP não homologada
OUT/2005	27015.44904.301105.1.3.01-5432	267.020,42	263.670,79	3.349,63	DCOMP homologada parcialmente
Total		307.050,76	263.670,79	43.379,97	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 1.417.552,67

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por reconhecer o crédito em maior medida, reconhecendo apenas ter sido comprovado o IRRF retido pelo CNPJ n. 60.518.222/0001-22, mantendo no mais o Despacho Decisório.

Em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente sustenta que os fundamentos e documentos apresentados em manifestação de inconformidade foram desconsiderados. Neste aspecto sustenta ter apresentado um quadro contendo informações relativas à maior parte dos créditos decorrentes de retenção de Imposto de Renda não-reconhecidos pelo Fisco, incluindo indicação do documento comprobatório de seu direito (informe de rendimentos).

Contudo, cotejando a decisão recorrida com o Recurso voluntário, verifica-se que em relação às retenções na fonte não comprovadas, dos sete apontamentos indicados pelo Despacho decisório, a Recorrente afirma não ter provas ou ter se equivocado em relação à cinco deles:

Decisão Recorrida:

TABELA II – RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS				
CNPJ	CÓD. REC.	VALORES		
		CONFORME DCOMP	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO
17.177.999/0003-03	1708	3.673,11	0,00	3.673,11
33.987.793/0001-33	3426	84.371,38	0,00	84.371,38
50.579.044/0001-96	8045	2.087,12	0,00	2.087,12
52.915.386/0001-65	8045	987,42	0,00	987,42
55.537.831/0001-99	8045	492,27	0,00	492,27
60.518.222/0001-22	5273	121.033,79	0,00	121.033,79
74.334.053/0001-85	8045	2.197,35	0,00	2.197,35
TOTAIS		214.842,44	0,0	214.842,44

Recurso voluntário

26. Em relação aos valores **R\$ 3.673,11**, **R\$ 492,27** e **R\$ 2.197,35**, a Recorrente também reitera que, conforme indicado na Manifestação de Inconformidade, de fato, se equivocou ao informá-los em PER/DCOMP, de modo que esses valores devem ser desconsiderados para fim de composição do saldo negativo correspondente ao ano-calendário de 2005.

27. Por fim, a Recorrente não logrou êxito em localizar os Informes de Rendimentos dos valores **R\$ 2.087,12** e **R\$ 987,42**.

Com relação aos valores de **R\$ 84.371,38** e **R\$ 121.033,79** indicados acima, a Recorrente reitera que houve apenas um equívoco quanto à indicação do CNPJ da fonte pagadora no PERDCOMP, mas que, conforme demonstrado nos informes de rendimento juntados novamente a estes autos (**doc. 04**), não restam dúvidas quanto à retenção.

Além disso, a recorrente reitera que as diferenças apontadas decorrem da diferença entre os regimes (competência e caixa) e junta documentos para demonstrar que as receitas foram integralmente oferecidas à tributação.

O assunto não é novo no CARF, e decorre de que a DIPJ para empresas optantes pelo lucro real obedece ao regime de competência, ao passo que a DIRF obedece ao regime de caixa.

Em outras palavras, se o recorrente comprova que tributou receitas pelo regime de competência (e possivelmente em período anterior à retenção informada em DIRF, que segue o regime de caixa), há que se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo recorrente.

A respeito, já se pronunciou o CARF, no Acórdão n. 1003-002.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (Relatoria de Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça):

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

A respeito, vale reproduzir também o racional do voto condutor, bastante elucidativo e cuja inteligência reputo aplicável ao caso concreto:

A Recorrente recorreu da decisão “a quo” sob o argumento de, como estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, isso impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com o disposto no art. 70, § 1º A da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.720, e 20 de julho de 2017. Assim, em cumprimento a IN acima disposta, como a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

(...)

Nos termos alegados pela Recorrente, da análise dos extratos, pode-se verificar, que pelo fato de nos meses de janeiro e fevereiro ter ocorrido mais resgates, o rendimento tributável informado pelo banco é maior que o rendimento efetivamente contabilizado e tributado naqueles respectivos meses. Todavia, argumenta a Recorrente que a diferença apontada, ou seja, diferença sobre o montante de R\$ 67.772,05, já foi oferecida à tributação ao longo do ano de 2009, conforme os rendimentos de aplicações financeiras apurados mensalmente com base no regime de competência, “onde o registro dos lançamentos contábeis foi realizado no período de competência da receita realizada”.

(...)

A Recorrente também apresentou documentos contábeis no período em discussão. Portanto, a lide restringe-se, portanto, à discussão quanto ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF. O fato é que há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram.

Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, verbis:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção. [...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto o pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...) - III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E, em verdade, nos anos de 2009 e 2010 a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Ocorre que, como arguido pela Recorrente, o art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores, in verbis:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será: I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com

base no lucro real, presumido ou arbitrado; II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017).

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º. § 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (daytrade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa .

Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas.

Afinal, neste caso, ainda conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

Este tribunal também já se manifestou no sentido de que comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (anocalendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram.

ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (Acórdão nº 1302-004.764, Relatora: Andréia Lúcia Machado Mourão, Data da Sessão: 14/09/2020)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO. Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte. (Acórdão nº 1402-004.375, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 21/01/2020).

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a verificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é regido de acordo com o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O termo inicial do prazo quinquenal é a data da apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento.

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se cancelar o despacho decisório que indeferiu o crédito e não homologou as compensações. (Acórdão nº 1401-003.532, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 12/06/2019)

Desta forma, uma vez comprovado que foi oferecida à tributação as receitas financeiras no montante de R\$ 92.597,18 e, não apenas do valor de R\$ 24.825,13, não há que se falar em diferença de imposto de renda a ser pago no valor de R\$ 8.087,26 de fevereiro de 2010, tampouco em direito creditório no valor apenas de R\$ 70.512,28, mas sim de R\$ 78.599,54.

Destaque-se que foram anexados aos autos documentos comprobatórios do pagamento indevido, Balancete, Livro Razão Contábil, bem como a DIPJ e a DCTF retificadora, que aliados aos novos documentos (extratos bancários, Razões e balancete) comprovam o oferecimento à tributação em questão.

No caso em tela, os documentos juntados buscam demonstrar que os valores retidos na fonte foram, sim, oferecidos à tributação, mas que **diferenças de data** entre a emissão da nota (regime de competência) e o pagamento (regime de caixa) provocaram o desencontro entre as bases declaradas pela empresa e as DIRFs.

Porém, em relação a este ponto, ainda que os informes de rendimentos apresentados indiquem que a recorrente poderia ter seu direito creditório, não é possível seu reconhecimento diretamente em sede de julgamento, pois se faz necessário comprovar que tais valores foram submetidos à tributação, nos termos da Súmula CARF n. 80, o que não foi objeto de análise pela origem, uma vez que se considerou inicialmente que não teria sido comprovada a retenção em relação a tais valores.

Nada obstante, os documentos apresentados têm pelo menos potencial de indicar, em minha leitura, que houve efetivo oferecimento das receitas e retenção e o oferecimento à tributação e que a diferença de regimes apontada potencialmente levou ao não reconhecimento do crédito pleiteado.

Contudo, a premissa adotada pela autoridade de origem, e confirmada no acórdão recorrido, **precisa ser revista**, para se proceder a uma análise ampla e holística e que possibilite a confirmação efetiva (ou não) do direito creditório pleiteado e, nessa linha, tanto o regime de competência como o regime de caixa, conforme sustenta o Recorrente, devem ser considerados por parte da autoridade de origem, na averiguação do direito creditório do Recorrente.

Em outras palavras, quanto às retenções remanescentes, em função dos documentos acostados aos autos em esfera recursal e pela não verificação do oferecimento dos mesmos à tributação, entendo que há indícios de crédito tributário a favor do contribuinte, mas que precisam ser novamente analisados pela autoridade de origem.

Além disso, reforce-se que não se trata de conceder automaticamente todo o crédito, mas de permitir que, com base informações prestadas, além de outros documentos complementares, a autoridade possa confirmar (ou não) que houve a retenção e os valores foram corretamente oferecidos à tributação.

Por fim, de acordo com o Despacho Decisório ora combatido, o recolhimento, efetuado através de compensação, de parcela das estimativas relativas a agosto e outubro de 2005, no montante de R\$ 43.379,97, não pôde ser confirmado, em razão do indeferimento dos respectivos PER/DCOMP.

Contudo, tal matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se extrai do teor da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302 003.890.

Assim, **deve ser dado provimento ao recurso em relação a este ponto.**

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário para: a) reconhecer a compensação de estimativas, nos termos da Súmula CARF n. 177; b) no que tange às retenções na fonte, que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, levando em consideração o regime de competência e o regime de caixa, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-001.803 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.928293/2010-67

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO